SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000031-27.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Interdição

Impetrante: Centro de Formação de Condutores de São Carlos Ss Ltda

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Centro de Formação de Condutores de São Carlos SS Ltda impetra mandado de segurança contra a Presidente do Processo Administrativo nº 257/2017, voltando-se contra ato da autoridade impetrada, que lhe aplicou medida acautelatória de suspensão de suas atividades, pelo prazo de 30 dias, em processo administrativo, baseada na fiscalização realizada no dia 23/11/2017, em razão de supostas irregularidades administrativas sobre aulas abertas no sistema e-CNH. Afirma violação das garantias do contraditório e ampla defesa e, requer, em caráter liminar, seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da medida acautelatória aplicada no referido processo administrativo.

A liminar foi deferida.

O DETRAN requereu seu ingresso no feito (fls. 67).

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público alegou que não havia interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 72).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

Segundo consta do documento de fls. 27, no dia 23 de novembro de 2017, às

8:20, a fiscalização foi ao estabelecimento da impetrante e constatou que o ônibus placa DBS 5757 deveria estar em aula prática com início às 7:40 e término previsto para as 10:10, que deveria ser ministrada pela Instrutora de Ensino Joceli da Silva Nicolau Belo, para o aluno João Patrocínio, que não estava no local, sendo que o veículo foi para lá levado, pelo proprietário e instrutor de ensino, Ariovaldo Broco Júnior, tendo sido imposta cautelarmente a medida administrativa de suspensão das atividades, pelo prazo de 30 dias.

De acordo com o artigo 37, § 1º da Resolução Contran 358/2010 e o artigo 64 da Portaria Detran/SP 101/2016, a aplicação da suspensão, que se trata de medida acautelatória, sem prévia manifestação do interessado, reclama situação de iminente risco e motivação da decisão.

No caso dos autos, a portaria (fls. 30) menciona genericamente que seria o caso de suspensão das atividades por 30 dias, quando os elementos evidenciarem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", não motivando, especificameante, em que consistiriam, no caso em questão, estes dois elementos, que justificasse a suspensão cautelar, sendo que se imputa à impetrante um único ato em que a aula prática estaria em aberto, sem que estivesse sendo ministrada, tendo a impetrante apresentado justificativa, que deveria ser apurada em devido processo administrativo, pois há comprovação de que a instrutura estava em estado de gravidez de risco, tanto que logo depois foi afastada de suas atividades (fls. 39).

Assim, não restou evidenciada a situação de risco iminente, nem o perigo da demora, que justificassem a suspensão das atividades da impetrante, cautelarmente, antes do término no processo administrativo.

Ante o exposto, confirmada a liminar, **CONCEDO** a segurança para suspender os efeitos da decisão que aplicou a suspensão cautelar de 30 dias à impetrante, até o término definitivo do processo administrativo.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei12.016/2009.

Nos termos do art. 14, I, da mesma lei, fica esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

PΙ

São Carlos, 06 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA